SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396159 - MG (2023/0215954-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
AGRAVADO	:	AMPLICOLOR STUDIO FOTOGRAFICO LTDA
ADVOGADOS	:	LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS - MG039489
		VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA - MG154104

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ofensa à coisa julgada e aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada e coerente, não incorrendo em vícios de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, conforme os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

4. "*Cabe ao Tribunal de origem a interpretação do título executivo judicial em relação aos limites e alcance da coisa julgada*" (REsp n. 2.155.133/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024).

5. Não implica violação da coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial, com vistas a definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide.

Documento eletrônico VDA59850069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 12:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ff1ba50b-e931-4972-b957-66dc0d708042

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, dentro dos limites da lide, não configura ofensa à coisa julgada. 3. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.155.133/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15.10.2024; STJ, REsp 1.957.630/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 08.11.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.572.718/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15.08.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59850069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 12:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ff1ba50b-e931-4972-b957-66dc0d708042

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396159 - MG (2023/0215954-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
AGRAVADO	:	AMPLICOLOR STUDIO FOTOGRAFICO LTDA
ADVOGADOS	:	LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS - MG039489
		VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA - MG154104

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ofensa à coisa julgada e aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada e coerente, não incorrendo em vícios de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, conforme os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

4. "*Cabe ao Tribunal de origem a interpretação do título executivo judicial em relação aos limites e alcance da coisa julgada*" (REsp n. 2.155.133/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024).

5. Não implica violação da coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial, com vistas a definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide.

Documento eletrônico VDA59850058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:13
Código de Controle do Documento: b8ecd351-b39c-42a2-a906-8cc8cadb6d01

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, dentro dos limites da lide, não configura ofensa à coisa julgada. 3. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.155.133/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15.10.2024; STJ, REsp 1.957.630/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 08.11.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.572.718/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15.08.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 3.573-3.584) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 3.567-3.569).

Em suas razões, a parte agravante reitera as teses de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC e de ofensa à coisa julgada.

Alega ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 3.591-3.600).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 3.567-3.569):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 3.503-3.505).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 3.438):
>
> > EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –

Documento eletrônico VDA59850058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:13
Código de Controle do Documento: b8ecd351-b39c-42a2-a906-8cc8cadb6d01

DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA – HISTÓRICO DE NEGOCIAÇÕES DESDE A ABERTURA DA CONTA DA QUAL SE ORIGINARAM OS CONTRATOS REVISTOS – OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

- Incabível qualquer limitação do objeto da perícia, quando o pedido foi julgado procedente sem delimitação da apuração dos valores devidos ao agravante apenas em relação à atual conta, devendo abarcar a conta desde o seu nascedouro, sob pena de violação ao título executivo formado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 3.455-3.458).

Nas razões do recurso especial (fls. 3.461-3.480), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, aduzindo que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a alegação de "não ter havido pedido de inclusão da c/c 15400-5, agência 383, do Banco Nacional por força da emenda", uma vez que "a emenda à inicial se limitou a especificar as operações que pretendia ver revisadas, todas elas referentes às três contas correntes indicadas categoricamente pela AMPLICOLOR quando da distribuição da demanda" (fl. 3.474), e

(ii) arts. 319, III e IV, 492, 494, 502, 503, 508 e 509, § 4º, do CPC/2015, sustentando que a inclusão da conta corrente n. 154.005-7, aberta junto ao Banco Nacional, em fase de liquidação ofende a coisa julgada.

Acrescenta que "não houve uma ampliação do pedido pela emenda à inicial" (fl. 3.479).

Requer, subsidiariamente, "seja citado para integrar o polo passivo o Banco Nacional – em liquidação extrajudicial" (fl. 3.479).

No agravo (fls. 3.519-3.533), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 3.546-3.554.

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese de que "não houve uma ampliação do pedido pela emenda à inicial" (fl. 3.479), o Tribunal de origem, no julgamento dos aclaratórios, esclareceu que (fl. 3.457, destaquei):

> Não há nenhum vício no acórdão embargado, que analisou detidamente a questão em julgamento.
>
> Com efeito, embora o embargante alegue a existência de pedido de revisão de três contas, **o que precisa ficar claro é que a conta objeto de revisão é uma só, desde sua origem, quando era mantida junto ao Banco Nacional. O que ocorreu foi, unicamente, a mudança de numeração**.
>
> **O acórdão não partiu de premissa falsa ao concluir que a perícia deveria abarcar a conta desde o seu nascedouro, pois <u>este foi o pedido formulado na inicial</u>**.

Documento eletrônico VDA59850058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:13
Código de Controle do Documento: b8ecd351-b39c-42a2-a906-8cc8cadb6d01

> **A emenda limitou-se a especificar as operações que deveriam ser analisadas, não apontar a conta**, como defende o embargante.
>
> Desse modo, não há falar em violação à coisa julgada.
>
> Anteriormente, a Corte mineira havia consignado "ser incabível qualquer delimitação, quando o pedido foi julgado procedente sem delimitação da apuração dos valores devidos ao agravante apenas em relação à atual conta, devendo abarcar a conta desde o seu nascedouro, sob pena de violação ao título executivo formado" (fl. 3.441).
>
> Logo, não assiste razão à parte agravante, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.
>
> Ademais, conforme entendimento do STJ, "cabe ao Tribunal de origem a interpretação do título executivo judicial em relação aos limites e alcance da coisa julgada" (REsp n. 2.155.133/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024).
>
> Ainda, é assente nesta Corte Superior a compreensão de que não implica violação da coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial, com vistas a definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide. A propósito: REsp n. 1.957.630/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 10/11/2022; e AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.
>
> Nesse contexto, modificar a conclusão do TJMG a respeito do limite e do alcance da coisa julgada demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Cuida-se na origem de agravo de instrumento interposto por AMPLICOLOR STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA contra decisão proferida nos autos de ação de revisão de contrato proposta contra ITAÚ UNIBANCO S.A., em fase de liquidação de sentença, por meio da qual o Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte delimitou o objeto da perícia a ser realizada.

AMPLICOLOR STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA buscou a reforma da decisão, defendendo que a perícia deve abarcar todo o histórico de negociações da conta de sua titularidade, desde a data de sua abertura, em período anterior à fusão do Banco Nacional com a instituição financeira então agravada.

As alegações de AMPLICOLOR STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA foram sintetizadas pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 3.439-3.440):

> Alega ser incabível, nessa fase processual, discutir a abrangência do período de revisão dos contratos firmados pelas partes.
>
> Afirma que o banco agravado tem legitimidade quanto às obrigações decorrentes dos contratos firmados com o agravante, incluindo-se aqueles firmados com o extinto Banco Nacional.

Documento eletrônico VDA59850058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:13
Código de Controle do Documento: b8ecd351-b39c-42a2-a906-8cc8cadb6d01

> Explica a sucessão numérica da contra e destaca que tal fato foi narrado na inicial e comprovado por inúmeros documentos acostados aos autos ao longo da tramitação.
>
> Salienta que sua conta corrente, originalmente, recebeu o n. 154005-7 e foi aberta em 1993 e nos documentos relativos às contas que sucederam a data de abertura continua a mesma.
>
> Aduz que o banco agravado tenta induzir o juiz em erro, ao afirmar que cada alteração da conta, fora firmado um novo contrato.
>
> Alega que a decisão é ultra petita, já que o próprio agravado reconheceu como devidas as movimentações lançadas nos períodos em que a conta levou os números 201.065-1, 820.022-6 e 820.036-3, de modo que o juiz primevo não poderia ter delimitado ainda mais o objeto da perícia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) deu provimento ao agravo de instrumento interposto por AMPLICOLOR STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA, "*para reformar a decisão recorrida, a fim de determinar que a perícia abarque todo o histórico de negociações da conta de titularidade do agravante, desde a data de sua abertura em período anterior à fusão do Banco Nacional com o banco agravado*" (fl. 3.441).

Na oportunidade, registrou que (fls. 3.440-3.441, grifei):

> A controvérsia recursal cinge-se em averiguar o objeto da perícia ordenada na fase de liquidação de sentença.
>
> Na decisão recorrida, o juiz primevo entendeu que os cálculos periciais deveriam se ater às operações vinculadas à conta corrente 820.036-3, agência 0491.
>
> O agravante defende que a perícia deve abarcar todo o histórico de negociações da conta de sua titularidade, desde a data de sua abertura em período anterior à fusão do Banco Nacional com o agravado.
>
> A questão não demanda maiores delongas.
>
> Na inicial do processo de conhecimento, o agravante foi claro ao narrar ter firmado com o banco agravado operação de crédito na modalidade cheque especial, vinculado à conta corrente n. 820.036-3, junto à agência 0491, que teria sido inicialmente aberta em agência distinta, sendo posteriormente transferida até finalmente permanecer na atual agência, requerendo a revisão das cláusulas contratuais, notadamente juros remuneratórios, capitalização e encargos moratórios.
>
> Foi determinada a emenda da inicial para que o autor, ora agravante, indicasse quais contratos pretendia serem revistos, ocasião em que manifestou, conforme documento de ordem 15, p. 3.
>
> A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para reconhecer a ilicitude da prática de anatocismo no cálculo do saldo devedor, determinando o decote de tal montante (doc. de ordem 82, p. 29.).
>
> No julgamento do recurso, este Tribunal deu parcial provimento ao recurso adesivo para também limitar a comissão de permanência (doc. de ordem 86, p. 31).
>
> Nota-se, portanto, ser incabível qualquer delimitação, quando o pedido foi julgado procedente sem delimitação da apuração dos valores devidos ao

Documento eletrônico VDA59850058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:13
Código de Controle do Documento: b8ecd351-b39c-42a2-a906-8cc8cadb6d01

> agravante apenas em relação à atual conta, devendo abarcar a conta desde o seu nascedouro, sob pena de violação ao título executivo formado.

Em sede de embargos de declaração, a Corte estadual esclareceu ainda que (fl. 3.457, destaquei):

> [...] embora o embargante alegue a existência de pedido de revisão de três contas, o que precisa ficar claro é que **a conta objeto de revisão é uma só, desde sua origem, quando era mantida junto ao Banco Nacional**. **O que ocorreu foi, unicamente, a mudança de numeração**.
>
> O acórdão não partiu de premissa falsa ao concluir que a perícia deveria abarcar a conta desde o seu nascedouro, pois este foi o pedido formulado na inicial.
>
> A emenda limitou-se a especificar as operações que deveriam ser analisadas, não apontar a conta, como defende o embargante.
>
> Desse modo, não há falar em violação à coisa julgada.

Logo, conforme a decisão agravada, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC sob o argumento de que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a alegação de "*não ter havido pedido de inclusão da c/c 15400-5, agência 383, do Banco Nacional por força da emenda*", uma vez que "*a emenda à inicial se limitou a especificar as operações que pretendia ver revisadas, todas elas referentes às três contas correntes indicadas categoricamente pela AMPLICOLOR quando da distribuição da demanda*" (fl. 3.474).

Em verdade, a Corte Estadual pronunciou-se de forma fundamentada acerca da questão controvertida, constando do acórdão recorrido razões suficientes para justificar sua conclusão, circunstância na qual o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pela parte.

Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior é de que "c*abe ao Tribunal de origem a interpretação do título executivo judicial em relação aos limites e alcance da coisa julgada*" (REsp n. 2.155.133/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024), não implicando violação da coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial, com vistas a definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide (REsp n. 1.957.630/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 10/11/2022; e AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Foi no exercício dessa atribuição que o TJMG entendeu "*ser incabível qualquer delimitação, quando o pedido foi julgado procedente sem delimitação da apuração dos valores devidos ao agravante apenas em relação à atual conta, devendo abarcar a conta desde o seu nascedouro, sob pena de violação ao título executivo*

Documento eletrônico VDA59850058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:13
Código de Controle do Documento: b8ecd351-b39c-42a2-a906-8cc8cadb6d01

formado" (fl. 3.441), ressaltando ainda que "*a conta objeto de revisão é uma só, desde sua origem, quando era mantida junto ao Banco Nacional*", tendo havido tão somente "*a mudança de numeração*", de sorte que "*a perícia deveria abarcar a conta desde o seu nascedouro, pois este foi o pedido formulado na inicial*" (fl. 3.457).

Nesse contexto, a modificação da conclusão da instância *a quo*, a respeito do limite e do alcance da coisa julgada, passa por interpretação contratual e revolvimento de outros elementos fático-probatórios, providências vedadas na via especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59850058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/09/2026 13:47:13
Código de Controle do Documento: b8ecd351-b39c-42a2-a906-8cc8cadb6d01

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0215954-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.396.159 / MG**

Números Origem: 10000221345499001 10000221345499002 10000221345499003
10000221345499004 13455078520228130000 97631599520068130024

PAUTA: 14/10/2025 JULGADO: 11/11/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
ADVOGADA	:	RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
ADVOGADA	:	CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
AGRAVADO	:	AMPLICOLOR STUDIO FOTOGRAFICO LTDA
ADVOGADA	:	LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS - MG039489
ADVOGADA	:	KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
ADVOGADA	:	VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA - MG154104

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
ADVOGADA	:	RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
ADVOGADA	:	CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
AGRAVADO	:	AMPLICOLOR STUDIO FOTOGRAFICO LTDA
ADVOGADA	:	LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS - MG039489
ADVOGADA	:	KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
ADVOGADA	:	VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA - MG154104

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.

Documento eletrônico VDA52230346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 11/11/2025 18:08:01
Código de Controle do Documento: 2EDA618D-E20D-456D-BF53-8009DDF945C2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396159 - MG (2023/0215954-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
AGRAVADO	:	AMPLICOLOR STUDIO FOTOGRAFICO LTDA
ADVOGADOS	:	LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS - MG039489
		VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA - MG154104

VOTO-VISTA

Consta dos autos que Amplicolor Studio Fotográfico Ltda. ajuizou, em janeiro de 2026, ação revisional de contrato bancário com pedido de repetição de indébito em face do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., sucedido pelo Itaú Unibanco S.A.

De acordo com a petição inicial, a instituição financeira ré teria cobrado juros abusivos, capitalizado juros indevidamente e cumulado comissão de permanência com outros encargos financeiros, o que se poderia verificar a partir dos lançamentos efetuados na conta-corrente nº 201.605-1, que depois veio a receber o nº 82.022-6 e, por fim, o nº 820.036-3 em diferentes agências bancárias (fls. 27-60).

O Juiz determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, indicando expressamente os contratos sobre os quais pretendia a revisão de cláusulas contratuais (fl. 144).

Atendendo a essa determinação, a Amplicolor informou que os contratos celebrados com a instituição financeira ré seriam de (*i*) abertura de conta-corrente, (*ii*) contrato de crédito rotativo - cheque especial, (*iii*) conta garantia, (*iv*) contrato de capital de giro, (*v*) contrato de antecipação de desconto de duplicata, e (*vi*) contrato de antecipação de desconto de cheque pré-datado (fls. 149-150).

O Juiz deferiu a emenda e ordenou a citação do réu (fl. 1.596), que apresentou contestação (fls. 1.602-1.614).

Documento eletrônico VDA59683305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/09/2026 18:53:57
Código de Controle do Documento: 5612c5c4-ff38-4644-9826-405689fd9d1f

Foi determinada, então, a realização de perícia contábil (fl. 1.714), tendo o perito solicitado, expressamente, o fornecimento de todos os instrumentos contratuais celebrados entre as partes desde a abertura da conta-corrente e, bem assim, dos extratos bancários completos, com exceção daqueles relativos ao período compreendido entre outubro de 1996 e março de 2005, porque estes já se encontravam nos autos (fl. 1.732).

Vieram aos autos os documentos de fls. 1.866 e seguintes.

O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a cobrança indevida de juros capitalizados, mas sem fazer alusão expressa ao período de vigência do contrato ou às contas-correntes em que deveriam ser identificadas referidos encargos abusivos.

A parte dispositiva da sentença ficou vazada nos seguintes termos (fl. 2.225-2.226):

> Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a ilicitude da prática de anatocismo no cálculo do saldo devedor do autor, bem como determinar o decote de tal montante dos valores decorrentes de tal prática, a ser apurado em liquidação de sentença.
> Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de redução dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêem a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência, da multa e dos juros moratórios cobrados pelo réu.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, negou provimento ao apelo do Unibanco (fls. 2.233-2.247) e deu provimento ao apelo adesivo da Amplicolor (fls. 2.259 - 2.281) para limitar a cobrança da comissão de permanência, mas tampouco forneceu elementos mais concretos que pudessem orientar o cálculo da dívida.

Referido acórdão ficou assim ementado (fl. 2.302).

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DE 12% AO ANO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL E NA LEI DE USURA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA LIMITAR AS TAXAS DE JUROS EM OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALOR EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.
> 1 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.
> 2 - A competência para a limitação dos juros nas operações e serviços bancários é do Conselho Monetário Nacional, não incidindo, na espécie, obrigatoriamente, os percentuais previstos na Lei de Usura e no Código Civil.
> 3 - Não tendo sido evidenciada nos autos a exorbitância da taxa de juros aplicada, inexiste nulidade da cláusula que a estipula acima do limite de 12% ao ano.

Documento eletrônico VDA59683305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/09/2026 18:53:57
Código de Controle do Documento: 5612c5c4-ff38-4644-9826-405689fd9d1f

4 - A capitalização dos juros em periodicidade mensal não é livremente permitida nos contratos celebrados pelas instituições financeiras, mesmo quando expressamente pactuada.
5 - A cobrança de comissão de permanência não é ilegal, mas é abusiva a sua cumulação com outros encargos como juros, correção monetária e multa.
6 - Para a repetição de parcelas eventualmente pagas a maior pelo devedor, imprescindível a má-fé por parte do credor. No caso em tela, em que foram cobrados valores expressamente previstos no contrato, resta descaracterizada a má-fé do credor.

O Unibanco interpôs recurso especial (fls. 2.334-2.350) não admitido na origem (fls. 2.474-2.475). Em seguida, manejou agravo (fls. 2.478-2.482) que não foi conhecido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1.007.999/MG - fls. 2.513-2.514).

Após o trânsito em julgado (fl. 2.515), Amplicolor deu início à fase de cumprimento da sentença, afirmando que o Unibanco havia depositado voluntariamente a quantia de R$ 317.754,75 (trezentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), mas que ainda tinha a receber R$ 1.401.088,46 (um milhão, quatrocentos e um mil, oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) (fls. 2.233-2.544).

O Itaú, sucessor do Unibanco, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, porque a sentença condenatória contemplava apenas as contas-correntes de nºs 201.605-1, 82.022-6 e 820.036-3, devidamente mencionadas na petição inicial, ao passo que os cálculos apresentados pela Amplicolor teriam levado em consideração, também, juros lançados em uma outra conta-corrente, absolutamente estranha, de nº 15400-5, agência 0383, do Banco Nacional, no período de julho de 1994 a setembro de 1996 (fls. 2.586-2.590).

O Juiz nomeou perito contábil (fls. 3.093-3.094), que informou haver documentos ilegíveis encartados nos autos a comprometer a realização dos seus trabalhos (fls. 3.316-3.317).

O Itaú informou que referidos documentos estariam relacionados à conta-corrente 15400-5, agência 383, Banco Nacional, que não teria sido contemplada no título executivo, pedindo ao Juiz, assim, que delimitasse o escopo da perícia (fls. 3.324-3.326).

O Juiz decidiu, então, que referida conta-corrente, do Banco Nacional, não deveria ser levada em consideração para o cálculo da dívida (fls. 3.327-3.329 e 3.385-3.387).

Contra essa decisão, Amplicolor interpôs agravo de instrumento, afirmando que a conta 15400-5 do Banco Nacional era, na realidade, a conta original que foi renumerada após a incorporação do Banco Nacional pelo Unibanco. Acrescentou que, muito embora a petição inicial da ação revisional tenha mencionado apenas as contas de nºs 201.605-1, 82.022-6 e 820.036-3, foram juntados aos autos, ainda na fase de

Documento eletrônico VDA59683305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/09/2026 18:53:57
Código de Controle do Documento: 5612c5c4-ff38-4644-9826-405689fd9d1f

conhecimento, os extratos da conta anterior, de nº 15400-5, tendo sido eles devidamente apreciados pelo perito que oficiou naquela fase processual (fls. 1-17).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento a esse agravo de instrumento, entendendo que, de fato, a perícia deveria abarcar todo o histórico bancário da sociedade autora.

Nesse sentido (fl. 3.457):

> Com efeito, embora o embargante alegue a existência de pedido de revisão de três contas, o que precisa ficar claro é que a conta objeto de revisão é uma só, desde sua origem, quando era mantida junto ao Banco Nacional. O que ocorreu foi, unicamente, a mudança de numeração.
> O acórdão não partiu de premissa falsa ao concluir que a perícia deveria abarcar a conta desde o seu nascedouro, pois este foi o pedido formulado na inicial.
> A emenda limitou-se a especificar as operações que deveriam ser analisadas, não apontar a conta, como defende o embargante.
> Desse modo, não há falar em violação à coisa julgada.

Irresignado, o Itaú interpôs recurso especial (fls. 3.461-3.480) com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal estadual teria partido de premissa fática equivocada ao considerar que, "por força da emenda à inicial apresentada pela Amplicolor, o contrato de abertura de conta firmado junto ao Banco Nacional teria sido incluído nos pedidos autorais" (fl. 3.472).

Também alegou contrariedade aos arts. 319, III e IV, 492, 494, 502, 503, 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, afirmando que a petição inicial da ação revisional jamais fez alusão à conta mantida no Banco Nacional, de modo que não seria possível, sob pena de ofensa à coisa julgada, considerar encargos abusivos eventualmente lançados naquela conta para efeito de cálculo da dívida

Apresentadas contrarrazões (fls. 3.489-3.496), o recurso especial não foi admitido na origem (fls. 3.503-3.505) e Ministro Antonio Carlos Ferreira, a quem distribuído o agravo que se seguiu, negou-lhe provimento por decisão singular (fls. 3.567-3.569).

No presente agravo interno, Itaú reprisou as alegações deduzidas no recurso especial, afirmando não incidir, no caso concreto, o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 3.573-3.589).

Esse agravo interno foi incluído em pauta de julgamento virtual (fl. 3.603) e, após destacado (fls. 3.605-3.606), trazido à pauta presencial do dia 11/11/2025 (fl. 3.613).

Naquela oportunidade, o Ministro relator, por seu voto, negou provimento ao agravo interno, entendendo não estar configurada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e não ser possível modificar a conclusão do Tribunal de origem com relação aos limites e ao alcance da coisa julgada sem esbarrar nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59683305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/09/2026 18:53:57
Código de Controle do Documento: 5612c5c4-ff38-4644-9826-405689fd9d1f

Pedi vista antecipada dos autos para melhor examinar a questão.

Inicialmente, acompanho o eminente Relator no que diz respeito à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, entendendo que o Tribunal estadual não incorreu em nenhuma omissão ou equívoco quanto à análise da emenda à petição inicial.

Com efeito, o Tribunal de origem assinalou que a revisão de cláusulas contratuais abusivas operada na fase de conhecimento deveria levar em consideração a conta-corrente nº 15400-5 do Banco Nacional em função do que se continha na própria petição inicial, e não em razão do que foi aduzido no aditamento à petição inicial.

Confira-se:

> Com efeito, embora o embargante alegue a existência de pedido de revisão de três contas, o que precisa ficar claro é que a conta objeto de revisão é uma só, desde sua origem, quando era mantida junto ao Banco Nacional. O que ocorreu foi, unicamente, a mudança de numeração.
> O acórdão não partiu de premissa falsa ao concluir que a perícia deveria abarcar a conta desde o seu nascedouro, pois este foi o pedido formulado na inicial.
> A emenda limitou-se a especificar as operações que deveriam ser analisadas, não apontar a conta, como defende o embargante.

Também acompanho o eminente Relator no que respeita à alegação de ofensa à coisa julgada. O Tribunal estadual, ao afirmar que a ação revisional proposta contemplava toda a relação negocial havida entre as partes, desde a abertura da conta-corrente nº 15400-5 do extinto Banco Nacional e que a condenação imposta refletiu esse pedido, nada mais fez do que emprestar interpretação adequada ao título executivo judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito orienta que o pedido deduzido pela parte deve ser interpretado de forma lógico-sistemática a fim de que o julgador possa examinar o real interesse das partes litigantes.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. 3,17%. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE A PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E A PLANILHA DE CÁLCULOS APRESENTADA PELA PARTE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> […]
> 3. **"A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos"** (AgInt no AREsp n. 1.829.811/SP,

Documento eletrônico VDA59683305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/09/2026 18:53:57
Código de Controle do Documento: 5612c5c4-ff38-4644-9826-405689fd9d1f

relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021).
(AgInt no REsp n. 2.185.407/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÕES REALIZADAS EM TERRENO ALHEIO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE REENQUADROU AS OBRAS COMO ACESSÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO NA ORIGEM. LAUDO PERICIAL REPUTADO SUFICIENTE. EVENTUAL REOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INTERESSE PROCESSUAL MANTIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
4. A atribuição de qualificação jurídica diversa aos fatos narrados, para reconhecer que obras realizadas em terreno inicialmente nu se submetem ao regime das acessões, não configura julgamento extra petita quando preservados o pedido indenizatório e a causa de pedir fática. **A correlação entre pedido e provimento jurisdicional deve ser aferida de forma lógico-sistemática, e não puramente literal.**
(AgInt no AREsp n. 2.473.583/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DIREITO DE VIZINHANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.
1. Não há falar em ofensa ao artigo 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
2. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo**. Precedentes.
(AgInt no AREsp n. 3.026.962/PB, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Assim, considerando que a sentença está necessariamente vinculada ao pedido e aos elementos constantes dos autos, deve-se aceitar que ela também precisa ser interpretada, tanto quanto possível, de forma lógico sistemática, de forma a refletir o real escopo da lide.

Documento eletrônico VDA59683305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/09/2026 18:53:57
Código de Controle do Documento: 5612c5c4-ff38-4644-9826-405689fd9d1f

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE CHAVES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 248 E 476 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. AFRONTA AOS ARTS. 493 E 503 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> […]
> 4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide.**
> (AgInt no AREsp n. 1.696.395/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL E POSSÍVEL DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA N. 83/STJ. LIMITES E ÍNDICES PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> […]
> 2. **É entendimento desta Corte Superior que a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que imprime sentido e alcance ao dispositivo do julgado e que não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial. Precedentes.**
> (AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 292 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. TEMA CENTRAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> […]
> 3. **Não viola a coisa julgada a simples interpretação do título executivo, conferindo-lhe o alcance devido acerca de questão não delimitada expressamente.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.806/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Assim, muito embora a petição inicial não tenha feito alusão expressa à conta-corrente originária, mantida no Banco Nacional, parece razoável admitir que a Amplicolor tivesse interesse em revisar sua relação contratual desde essa época, devendo-se admitir que essa é uma conclusão possível a partir de uma interpretação lógico-sistemática do pedido apresentado em juízo.

Documento eletrônico VDA59683305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/09/2026 18:53:57
Código de Controle do Documento: 5612c5c4-ff38-4644-9826-405689fd9d1f

Referida conclusão ainda mais se impõe, porque, segundo alegado pela Amplicolor nas razões do agravo de instrumento, foram juntados aos autos, ainda na fase de conhecimento, os extratos da conta anterior, de nº 15400-5, tendo esses documentos sido devidamente apreciados pelo perito que oficiou naquela fase processual.

Essa informação não apenas deixou de ser rebatida pelo Itaú nas contrarrazões do agravo de instrumento, como foi devidamente confirmada por ele naquela peça processual (fl. 3.420).

Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem de que conta objeto de revisão é uma só, desde sua origem, quando era mantida junto ao Banco Nacional, tendo havido unicamente, a mudança de numeração, após a incorporação do Banco Nacional pelo Unibanco implicaria reexame de matéria fático-probatória, vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7).

Ainda, caso fosse possível, na via extraordinária, o reexame de documentos, vale acrescentar que realmente consta dos autos a proposta de abertura de conta-corrente, assinada ainda no ano de 1993, na qual se pode ler uma retificação feita a caneta no espaço reservado para a identificação do número da conta. Ali é possível verificar que o registro original, nº 154005, foi riscado para, ao seu lado se lançar o número 2.010.665-1 (fls. 1.866-1867).

Diante dessas considerações, deve-se concluir que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não violou a coisa julgada, tendo, ao contrário, conferido interpretação adequada ao título executivo judicial ao admitir que ele contemplou os lançamentos indevidos identificados nessa conta corrente.

Em face do exposto, acompanho o bem lançado voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira para também negar provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59683305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/09/2026 18:53:57
Código de Controle do Documento: 5612c5c4-ff38-4644-9826-405689fd9d1f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0215954-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.396.159 / MG**

Números Origem: 10000221345499001 10000221345499002 10000221345499003
10000221345499004 13455078520228130000 97631599520068130024

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
ADVOGADA	:	RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
ADVOGADA	:	CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
AGRAVADO	:	AMPLICOLOR STUDIO FOTOGRAFICO LTDA
ADVOGADA	:	LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS - MG039489
ADVOGADA	:	VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA - MG154104

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
ADVOGADA	:	RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
ADVOGADA	:	CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
AGRAVADO	:	AMPLICOLOR STUDIO FOTOGRAFICO LTDA
ADVOGADA	:	LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS - MG039489
ADVOGADA	:	VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA - MG154104

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, a QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA59653633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: 78A521B3-8493-48B8-929B-710BA5418851